



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0710/012.562/80

AMB

Sessão de 14 de maio de 1984

ACORDAO N.º CSRF/02-0.110

Recurso n.º RP/201-0.061

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: J.B. WILLIAMS MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA.

IPI - VALOR TRIBUTÁVEL - Desconto subordinado à ocorrência de evento futuro e incerto. Obrigação contratual de o comprador assumir encargos e despesas próprias do vendedor, compensando-as com o produto do desconto recebido. Prática que conduz a indevida redução da base-de-cálculo do imposto, configurando infração às regras que regem a espécie. Convenção particular que não se sobre põe ao interesse público inerente à matéria tributária. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros FERNANDO NEVES DA SILVA e NEWTON PARANHOS

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1984

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIDUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0710-012.562/80

Recurso n.º: RP/201-0.061

Acórdão n.º: CSRF/02-0.110

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: J. B. WILLIAMS MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Mediante as razões expostas a fls. 97/100, pelo seu Procurador-Representante junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, a FAZENDA NACIONAL recorre a esta Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão proferida por aquele Colegiado e que está consubstanciada no Acórdão nº 60.247 (fls. 91/94). Nesse julgado, pela maioria dos seus membros, o Conselho deu provimento ao recurso do sujeito passivo, sintetizando sua decisão na seguinte ementa:

"IPI - VALOR TRIBUTÁVEL - Desconto sob condição só se caracteriza quando a efetividade da redução está subordinada a evento futuro e incerto. Se a diferença não foi cobrada ou recebida, nem há acordo que permita ao vendedor a sua exigência em qualquer circunstância, resta claro que a vinculação entre o desconto e sua contrapartida não é por vínculo de subordinação, elemento essencial ao conceito de condição. Dá-se provimento ao recurso."

Inicialmente, o ilustrado Procurador situa o que considera o ponto central da controvérsia: venda de produtos com valor tributável abaixo do preço corrente no mercado atacadista, dizendo que isso é o que *"deixa cristalinamente claro"* o auto de infração, e, ainda, que essa é *"a tônica das infrações cometidas pela Recorrida"*. Acen-tua que a concessão de um desconto ao nível percentual de 45% denota, desde logo, a existência de uma *"evasão tributária, e de grande monta"*.

No que toca ao principal fundamento da decisão recorrida

[Assinatura]
segue -

sustenta que, no contrato que se encontra nos autos, existe, de maneira clara, uma condição subjacente. Quanto ao argumento da maioria, rejeita a conclusão de que os descontos são concedidos em caráter definitivo, irrecuperáveis, portanto, isso porque entende que a rescisão do contrato, pelo descumprimento da condição, importará na exigência do valor desses descontos, ainda que através do pagamento de perdas e danos.

Invoca, a seguir, o artigo 109 do Código Tributário Nacional (CTN) para buscar, no direito civil, conceitos de nulidades e de simulação. Ainda do CTN, traz à discussão o artigo 118, articulando-o com a linha de raciocínio adotada, para evidenciar que a simulação do ato jurídico não prejudica a ocorrência do fato gerador. E, no caso, conclui que há uma condição subjacente, *"embora se simule a existência de um negócio jurídico lícito e perfeito, sem qualquer condição futura, e para retirar do campo impositivo essa parcela ponderável de 45% do valor tributável."*

Adiante, discorre, com apoio em HECTOR VILLEGAS, sobre o que esse tributarista denomina de *"intenção empírica"* e de *"intenção jurídica"*. Transcreve trecho de obra que cita, onde se lê que, para fins do tributo, o direito tributário não fica adstrito ao regime jurídico eleito pelas partes, uma vez que as consequências tributárias dos atos nasce apenas da lei.

O sujeito passivo apresentou contra-razões, que estão expostas a fls. 106/114.

Inicialmente, invoca os princípios do processo em geral, especialmente aquele que trata da *"correta delimitação da lide"*. Enfatiza que não é dado às partes introduzir modificações no feito, seja quanto ao pedido inicial, seja quanto ao embasamento legal. Após descrever a trajetória do procedimento fiscal, desde a autuação até o julgamento de segunda instância, insurge-se contra os termos do recurso, entendendo que o representante da FAZENDA NACIONAL *"tenta levar"*

segue -

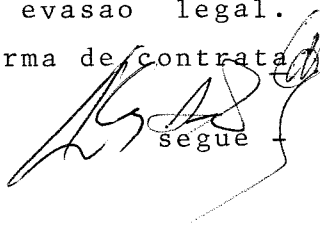
levar a questão para o talvez considere a 'teoria pura do Direito Tributário', ou suas relações com o Direito Civil, deslocando 'data venia' de forma impertinente, o eixo da controvérsia."

Contra as alegações do recorrente no sentido de que houve venda abaixo do preço corrente no mercado atacadista, aponta que ele simplesmente ignorou o resultado de diligência realizada na fase impugnatória, pela qual ficou provado que trabalhava com diversos distribuidores, com um dos quais mantinha relações de interdependência, mas que, para todos, o preço de venda dos produtos era o mesmo. Esse preço, por definição, era o preço corrente no mercado atacadista.

No que tange ao tema da condicionalidade do desconto, sustenta não estar o mesmo subordinado a evento futuro e incerto, podendo, portanto, ser excluído do valor base-de-cálculo. Cita, a propósito, trecho do voto vencedor, na Câmara originária, proferido pela Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, cuja síntese está espelhada na ementa do acórdão, transcrita no início deste relatório. Refere-se, ainda, a decisão do Conselho recorrido, que, na ocasião, considerou necessário, para inclusão do desconto no preço do produto, que a nota-fiscal consignasse a condição a que estivesse subordinado.

Aborda, a seguir, a parte do recurso na qual o recorrente adota uma linha de raciocínio baseada no direito civil (que, para os efeitos pretendidos, denominou de direito comum). Rebate, então, os argumentos que levariam à conclusão de que realizara negócios simulados e afirma que "*A redução do valor do tributo a pagar, desde que legal, é um direito de todo contribuinte (...) A evasão legal é uma constante no direito tributário; é um dos elementos formadores de sua dinâmica essencial.*"

Mas, no caso - assevera - nem sequer houve evasão legal. Cumpriu, apenas, a legislação de regência. E, na forma de contrata


segue

contratação ajustada, "limitou seus ganhos exclusivamente à sua atividade industrial, deixando aos seus representantes ao mesmo tempo as vantagens e os custos de comercialização dos seus produtos junto aos varejistas e usuários finais. Ou, em outras palavras, lançou seus produtos no mercado atacadista por um valor talvez menor do que poderia lançar, tivesse ela própria Recorrída chamado a si tarefas por vezes exercidas por outras empresas industriais e que preferiu contratar com terceiros."

A sistemática adotada é resumida pelo sujeito passivo da seguinte forma: "A substância econômica, repetindo, dos atos que se discutem é uma só - o distribuidor assume custos de comercialização e 'marketing' e recebe por eles, sob a forma de descontos incondicionais. A Recorrída, vende por menos, paga menos imposto, ganha menos."

Finaliza suas contra-razões, insistindo em que pagou o imposto como manda a lei, ou seja, pelo valor atribuído na saída do produto, e que esse valor não é inferior ao preço corrente no mercado do atacadista.

Por essas razões, pede o não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Gira a controvérsia em torno de saber-se se o desconto a que se referem os autos é, ou não, condicional e, portanto, se poderia, ou não, ser excluído da base-de-cálculo do imposto.

A maioria do Conselho recorrido e o sujeito passivo negam a existência de condição.

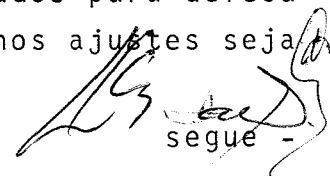
Para o Colegiado, conforme se lê no voto vencedor, o desconto em causa opera dentro de uma relação de causalidade, ou seja, configura mera contrapartida em transação comercial. No caso, inexiste relação de subordinação, o que faz com que essa contrapartida não se identifique com a figura da condição. Ora, e se não há subordinação, o negócio não está vinculado a um evento futuro e incerto. É a sua conclusão.

O entendimento é reforçado com a afirmação extraída da linha de raciocínio exposta, segundo a qual "...se o desconto permanece concedido e não recuperado ou recuperável no caso de inocorrência do evento a que se vincula, é que não estava subordinado à sua ocorrência, vale dizer, o vínculo não era de subordinação, ou melhor, que não era desconto sob condição."

É essa, exatamente, a tese esposada pelo sujeito passivo, conforme alegações expendidas em todas as fases do processo, inclusive nas contra-razões, como se vê no tópico "O CARÁTER NÃO CONDICIONAL DO DESCONTO", fls. 109/111.

O argumento firma-se, basicamente, no teor das cláusulas contratuais, entendendo-se não existir uma que indique, expressamente, a subordinação da condição a um evento futuro e incerto.

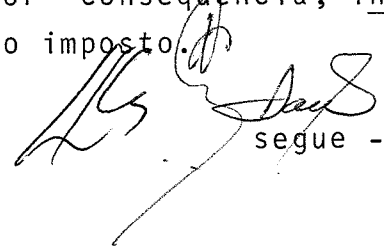
Não me parece que os argumentos apresentados para defesa da tese sejam irretocáveis. Que o evento previsto nos ajustes seja


segue -

futuro é fato difícil de ser negado. Trata-se de "destinar" ou "aplicar" determinado percentual (ora calculado sobre o próprio desconto, ora sobre valor de vendas) em *propaganda, publicidade, promoção, manutenção de corpo de promotoras, confecção de balcões, despesas de fretes e de agências* e outras, devidamente discriminadas em cada contrato específico. Todos, como se vê, eventos a ocorrerem em fase posterior, vale dizer EVENTOS FUTUROS.

Quanto à incerteza, também não me parece que possa ser posta em dúvida sua presença no ajuste. Os eventos em causa são compromissos ou obrigações contratuais, que podem ser inadimplidos. A incerteza é, pois, circunstância a eles inerentes, tanto que, como em qualquer contrato da espécie, fez-se a previsão do descumprimento da obrigação. Assim é que, expressamente, se estipulou: "*Se qualquer das partes, a qualquer tempo, deixar de cumprir as condições...*" Logo, no meu entendimento, a incerteza não pode ser afastada, de plano.

Argumenta-se, entretanto, em favor da tese da defesa, que o descumprimento leva à rescisão do contrato, sem exigência de restituição do desconto, "*que permanece concedido*". Vejo, aqui, de masiada extensão na interpretação da cláusula. Isso porque nela está dito que a rescisão se fará sem prejuízo de *todos os demais direitos* que possa ter a outra parte. A existência dessa cláusula não socorre, a meu ver, a afirmação peremptória de que, na hipótese sob exame, "*o descumprimento das obrigações assumidas pelo adquirente, em relação contratual, gera outros efeitos, mas não este de prejudicar a efetividade do desconto, de torná-lo insubsistente*" (cfr. voto vencedor). Não entendo suficiente a mera inexistência de cláusula específica prevendo essa situação, eis que não é da índole desse tipo de ajuste a estipulação expressa de fato que denuncie a natureza condicional do desconto. Salvo se fosse a intenção das partes observar o que determina a lei e, por consequência, incluir o valor do desconto na base-de-cálculo do imposto.


segue -

Mas, apenas para efeito de argumentação, a hipótese comporta apreciação por outro ângulo. Pelo que foi visto nos autos, e confirmado pelas partes, as estipulações do contrato levam a que custos do vendedor sejam transferidos para o adquirente. O fato enseja referência à declaração de voto do Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA, membro do Colegiado recorrido, apresentada no julgamento do presente feito, na qual analisou, com propriedade a matéria em li-
de.

O raciocínio então desenvolvido está calcado na legisla-
ção básica do IPI, ou mais especificamente no artigo 14 da Lei n^o 4.502/64 e, ainda, apoiado na doutrina, com citação do Mestre CLOVIS BEVILACQUA. Reproduz, a propósito, comentário ao artigo 114 do Código Civil, onde distingue entre condições POTESTATIVAS que, por depender da vontade do titular, assemelham-se a verdadeiros ENCARGOS, e condições CAUSAIS, para as quais a vontade das partes é irrelevante. Articula, então, o texto referido com o do parágrafo único do arti-
go 14, antes citado, *verbis*:

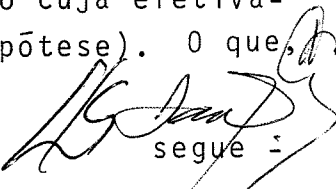
"Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição."

e argumenta:

"De logo se verifica que o § único do art. 14 da Lei n^o 4.502/64, transcrito, não restringe às condições causais a norma por ele tratada."

Tenho, portanto, que os descontos, diferenças ou abatimentos que correspondam a um encargo do adquirente são descontos concedidos sob condição, no sentido lato, pouco importando que a diferença, desconto ou encargo seja desde logo efetivada."

Entendo, como o Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA, que o parágrafo único do já mencionado artigo 14 cuida das duas espécies de condição. E, no caso sob exame, trata-se de CONDIÇÃO POTESTATIVA, nos termos definidos por CLÓVIS, visto que a mesma se reveste, indubitavelmente, do caráter de verdadeiro encargo cuja efetivação depende da vontade do titular (adquirente, na hipótese). O que,


segue :

reforçando a idéia da incerteza do evento, significa dizer que o titular do direito ao desconto poderá, ou não, dar-lhe o destino determinado pelo concedente.

Desenvolvendo a argumentação exposta no voto antes citado, o Conselheiro diz que, pelo exame dos termos do contrato, está caracterizada uma transferência de custos do fabricante para o adquirente, custos esses a serem compensados com o desconto concedido. Ou seja, o sujeito passivo "atribuiu aos adquirentes de seus produtos os gastos a serem realizados com a publicidade desses produtos. Em contrapartida (...) pela realização futura dessa publicidade concedeu os descontos necessários a absorver esses ônus." Fica, portanto, patente a existência da condição (e condição potestativa).

Ainda, aceitando, para efeito de argumentação, as colocações da maioria no sentido de interpretar, restritivamente, o conteúdo no artigo 114 do Código Civil, o Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA demonstra, com exemplos, situações em que, embora não evidente o caráter de incerteza e de futuridade, a condição está exteriorizada, nos termos do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, que não admite, nessas hipóteses, a exclusão da base-de-cálculo dos descontos, diferenças e abatimentos assim concedidos.

A propósito dos efeitos que se procura extrair do artigo 114, citado, é oportuno invocar o artigo 109 do CTN, que diz:

"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."

Comentando o dispositivo, leciona BALEEIRO:

"O artigo 109 pretende fornecer em forma geral e sintética a diretriz para extremar-se a fronteira entre o Direito Privado e o Tributário, RESGUARDANDO A AUTONOMIA DESTA. (destaquei)"

 segue -

.....

Mas o Direito Tributário, reconhecendo tais conceitos e formas, pode atribuir-lhes expressamente efeitos diversos do ponto de vista tributário.

O problema tem especial relevo quanto à escolha dos institutos e, sobretudo, à forma dos atos, por parte dos contribuintes, em busca de minoração ou mesmo eliminação dos gravames fiscais. Por outras palavras, se a lei de ceta o tributo, visando a certa manifestação da capacidade econômica, como p.ex., a aquisição de imóvel, é lícito ao contribuinte substituir a escritura de compra e venda por uma procuração irrevogável em causa própria, ou por um contrato de locação por prazo longuíssimo e quitação prévia, para fugir ao imposto de transmissão inter vivos ? Ou substituir hipoteca pela cláusula de retrovenda, caso a primeira seja duramente tributada ?

Alguns escritores, a exemplo de G. JÊZE, responderam pela afirmativa, como já referimos. O DIREITO FISCAL PODE DAR-LHES, ENTRETANTO, CONSEQUÊNCIAS OUTRAS." (desta quei)

(DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO - Forense - 9ª ed. 1980)

Deflui, portanto, do citado artigo 109 que o CTN admite a pesquisa de institutos de direito privado para os fins que especifica, sem que, contudo, a autonomia do direito fiscal venha a ser vulnerada. Em outras palavras, e no caso presente, embora seja admitido buscar-se os conceitos do instituto da condição nem por isso poder-se-á usá-los como camisa de força para sujeição do direito tributário às formas adotadas pelas partes.

No caso, como visto, o artigo 14 da Lei nº 4.502/64, ao referir-se a condição, abriga as duas espécies catalogadas por CLOVIS. Ou seja, abriga a espécie CONDIÇÃO POTESTATIVA, que se assemelha a encargos, que é o tipo que se discute nos autos.

O comentário ajusta-se, também, aos argumentos expendidos pelo Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, no voto que consubstanciou o Acórdão nº 61.353, do 2º C.C., versando sobre a mesma matéria. A referência é oportuna porque ele, além de tratar a matéria pelo lado da condicionalidade do desconto, abordou-a, igual

segue -

igualmente, pela ótica da figura jurídica do "abuso de forma", o que, de certo modo, foi aventado pela Fazenda Nacional no recurso ora em exame.

A apreciação da lide por esse ângulo é absolutamente pertinente, visto que, estando em discussão a interpretação de cláusulas contratuais, necessário se torna, no interesse da tributação (que é interesse público), examiná-las, não só pela aparência externa do seu texto, como pela intenção das partes, não formalizada expressamente ou apresentada sob forma que oculta essa intenção.

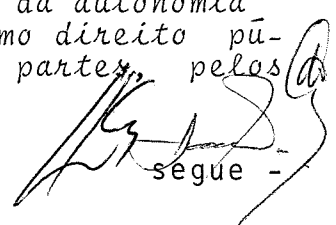
Tal modo de analisar os fatos nada tem a ver com intro-dução de modificações no feito, como argüi o sujeito passivo. O fato entendido e julgado como ilícito fiscal é a redução indevida do valor tributável. Esse fato não foi alterado, não valendo como argumento contrário a análise feita por ângulos diversos, inclusive o da simulação.

Ainda quanto ao voto do Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, reporto-me a texto que foi buscar em lide discutida no âmbito da administração tributária do Estado do Rio de Janeiro, onde é posta a seguinte questão:

"Posto o administrador tributário diante de tão evidente desvirtuamento de formas e categorias jurídicas, de que lançam mão alguns contribuintes na estruturação formal de seus negócios, há que perguntar se teria ele - o administrador - de quedar-se inerte ante a intocabilidade da forma eleita por aqueles contribuintes para a consecução dos seus objetivos: menor pagamento ou pagamento de tributo diferido no tempo."

O raciocínio é desenvolvido com invocação de pronunciamento do jurista JOSÉ EDUARDO MONTEIRO DE BARROS nos seguintes termos:

"Ao direito privado interessa o princípio da autonomia das vontades e ao direito tributário (como direito público) interessa o objetivo visado pelas partes, pelos



segue -

interessados e prevalece o interesse público. Isso significa que (embora não de maneira absoluta, total) ele abstrai a forma dos atos, para se preocupar apenas com a sua substância. Adquire relevância especial a substância dos atos, muito mais do que a sua própria forma. Em outras palavras: tem em mira mais a realidade econômica subjacente nas relações jurídicas, do que a forma léxica, verbal, dos atos jurídicos, das transações."

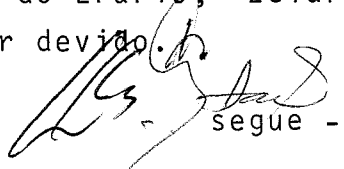
Ao final, chega à conclusão de que "é legítima a perscrutação da verdadeira natureza da atividade, de forma jurídica quando ela se mostre atípica e inadequada à realidade econômica do negócio celebrado."

Outra não é a situação que se vê no presente feito. E, portanto, não pode deixar de ser questionada a forma aparente das cláusulas contratuais *vis-a-vis* com "a realidade econômica subjacente".

Como vemos, o sujeito passivo pretende que a forma de ajustar suas relações comerciais com os adquirentes conforma-se com a legislação de regência do tributo. No caso - diz - optou por um sistema pelo qual seus ganhos ficam limitados à atividade industrial, o que justificaria a atribuição de encargos a esses adquirentes.

É evidente que ao industrial é lícito reduzir sua margem de ganho, se isso melhor convém à sua estratégia empresarial. Há, porém, não perder de vista tratar-se de ajuste entre particulares que não pode repercutir na área tributária. Por essa razão, é defeso às partes compensar ônus e vantagens pela via da redução do imposto a pagar. Impertinente, pois, falar-se em evasão legal, ou em prática comercial, quando se está à frente de uma infração fiscal.

O Fisco não interfere (nem pode) na economia interna das empresas para ditar normas quanto ao modo com que ajustam suas relações comerciais. Cabe-lhe, contudo, em defesa do Erário, zelar pelo direito que lhe assiste de receber o que for devido.


segue -

Processo nº 0710-012.562/80

Acórdão nº CSRF/02-0.110

Por tudo o que foi exposto, tenho que, no caso, houve concessão de desconto condicional. E, ainda que, apenas para argumentar, os eventos discriminados no contrato não fossem futuros e incertos (e são), resta comprovado que os descontos foram concedidos sob a condição de que os adquirente "aplicassem" parcelas desses descontos em despesas típicas dos custos do vendedor, a serem compensadas com o substancial desconto recebido. Vale dizer, na hipótese, ocorreu transferência de custos do fabricante para o adquirente, deixando aquele de arcar com o ônus, face à transfêrencia de recursos processada pela via do desconto.

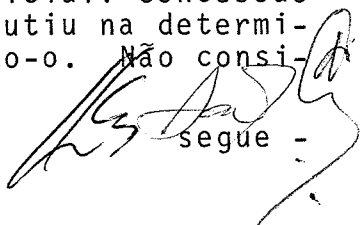
Conseqüentemente, o que se verifica, de fato, é que o preço do produto foi decomposto em duas parcelas: uma correspondente ao valor da nota-fiscal, com o desconto, e outra referente ao encargo assumido pelo comprador, parcela essa que corresponde ao montante aproximado do desconto concedido na nota-fiscal e recuperado, indiretamente, através dos desembolsos com a publicidade e demais despesas que o adquirente viesse a efetuar para cumprimento do estabelecido na cláusula contratual que lhe impunha tais encargos.

Dessa forma, como judiciosamente ressaltou o recorrente, a aceitação da sistemática adotada pelo sujeito passivo conduz a extremos de interpretação que implicam a redução da base-de-cálculo do imposto a valor insignificante, mediante descontos de 60%, 70% etc., com o artifício de transferirem-se custos aos adquirentes, notadamente quando se tratar de produtos considerados supêrfluos e, em consequência, sujeitos a alíquota elevadas, como na espécie em julgamento.

Resumindo e concluindo:

- a) a Fazenda Nacional não inovou na lide, mantendo-se na discussão do fato descrito na inicial: concessão de desconto condicional que repercutiu na determinação do valor tributável, reduzindo-o. Não consi-

segue -



Processo nº 0710-012.562/80

Acórdão nº CSRF/02-0.110

considero modificação dos termos propostos a abordagem da matéria por linhas diversas de raciocínio, inclusive para contestar argumentos de defesa trazidos pelo sujeito passivo;

- b) o desconto é condicional porque, nos termos do conceito contido no Código Civil, está subordinado à ocorrência de um evento futuro e incerto;
- c) trata-se, no caso, de condição potestativa não proibida pela lei brasileira, visto não estar subordinada ao arbítrio do concedente do desconto, mas, pelo contrário, depender da vontade do seu titular (beneficiário), cuja inadimplência acarreta consequências, entre as quais o ressarcimento ao concedente mediante a via (não descartada) da ação de perdas e danos;
- d) os institutos de direito privado podem ser pesquisados para efeito de conhecimento de seu conteúdo, conceitos e formas, mas não para definição de efeitos tributários;
- e) o desconto é, ainda, condicional porque assim o considera a norma inserta no artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 4.502/64, legislação matriz do imposto em questão;
- f) o conceito de condição contemplado no artigo 114 do Código Civil ajusta-se ao caso em exame e ainda que, para argumentar, não se ajustasse a hipótese estaria regida pela Lei nº 4.502/64 que tem prevalência de aplicação, face à autonomia do direito tributário.

Por todas essas razões, voto pelo provimento do recurso especial.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1984

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS